



**PARECER Nº 130, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA RAMPA – REDE DE APOIO ÀS MÃES E PAIS ATÍPICOS, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA”.**

**AUTOR: VEREADORES EDINALDO DOS SANTOS BARROS (NALDO BODEGUITA), SEVERINO BENTO GOMES (BILL GOMES), ARLINDO MARTINS, WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA, LEANDRO GONÇALVES MAGRI, ALEXANDRE FIRMINO ALVES E JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA (ZEQUINHA)**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, institui no município o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, com o objetivo de orientar, apoiar e acolher mães e pais de pessoas com deficiência ou com necessidades específicas de cuidado. A proposta também institui a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, com vistas à promoção de ações de conscientização e valorização desse público.

A justificativa destaca que a maternidade e paternidade atípica impõem desafios cotidianos e emocionais significativos, especialmente às mães, que frequentemente assumem sozinhas os cuidados com os filhos.

O projeto busca ampliar a rede de apoio, promover políticas públicas intersetoriais e garantir direitos a essas famílias, sem criar cargos, estruturas administrativas ou obrigações diretas ao Executivo, respeitando os limites da iniciativa parlamentar.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 10ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 14 de abril de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, que entendeu pela existência de vício de iniciativa, sugerindo que a matéria fosse objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme passa a opinar.

**2 – PARECER:**

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão, no exercício de sua competência, analisou os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 42/2025, levando em consideração os fundamentos constitucionais e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Embora tenha sido emitido parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontando possível vício de iniciativa, cumpre destacar que o referido parecer possui natureza opinativa e não vinculativa, não impedindo que o mérito da propositura seja analisado sob a ótica política e legislativa das comissões permanentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei sob os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar é legítima quando não há criação de cargos, órgãos ou modificação da estrutura administrativa do Executivo, tratando-se apenas da proposição de diretrizes programáticas de políticas públicas.

O conteúdo da norma insere-se na competência legislativa do Município (arts. 23, 24 e 30 da Constituição Federal), ao tratar de políticas locais de assistência social, saúde e educação inclusiva.

A proposta respeita os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da inclusão social, previstos nos artigos 1º, inciso III, do 6º, em seu “caput” e 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa aponte necessidade de ajustes, é importante ressaltar que tais manifestações possuem natureza opinativa e não vinculativa, não impedindo a tramitação regular da matéria.

Ademais, as diretrizes da proposta estão em conformidade com a legalidade e a constitucionalidade, desde que interpretadas como orientadoras de políticas públicas, cuja execução será regulamentada e implementada pelo Poder Executivo conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Assim, considerando que a proposta legislativa em exame se limita a estabelecer diretrizes e garantias de direitos em consonância com as atribuições do Município e com os preceitos constitucionais vigentes, entende-se que está formal e materialmente adequada.

**3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina FAVORAVELMENTE pela constitucionalidade, legalidade e adequada redação do Projeto de Lei nº 42, de 2025, considerando-o apto à regular tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
“ZEQUINHA”  
Membro  
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 31/07/2025 13:21  
Checksum: **75E7EE5296E54F80FC13134A25B9A8B568FE5B94216E719EEA976C4D9EB2228B**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 31/07/2025 13:35  
Checksum: **F499989B6A9050FA26DBE5BF74C4CAD161B511A422013C252E3178DE6011D646**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 31/07/2025 16:58  
Checksum: **A1FA9EEDB3968DF18CF40309C36A3A4EAF8F3D4E464CB550BD3FA5BB703A3008**